

São administradores do devedor:

José Ferreira da Silva, NIF 180450328, Endereço: Travessa Justiniano Pacheco, 48, 4470-501 Maia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr.ª Ana Lúcia Monteiro, NIF 134167287, Endereço: Rua Sampaio Bruno, 33, 1.º, Dtº, 4000-440 Porto, tel/fax: 222011473, E-mail: luciamonteiro@sapo.pt

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com Caráter Pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

09-01-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

305570916



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 4/2012

PERFIS DE PERDAS, PERFIS DE CONSUMO E PERFIS DE PRODUÇÃO APLICÁVEIS EM 2012

O Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) e o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovados através do Regulamento n.º 496/2011 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), publicado em Suplemento ao Diário da República, 2.ª Série, de 19 de agosto de 2011, preveem a aprovação pela ERSE de perfis de perdas nas redes elétricas, perfis de consumo e perfis de produção, na sequência de propostas fundamentadas apresentadas pelos operadores de redes.

Nos termos estabelecidos no RARI, os perfis de perdas nas redes elétricas são utilizados para determinação das quantidades de energia elétrica imputáveis aos agentes de mercado no referencial de produção, ou seja na rede de transporte, com base nos valores de energia ativa dos consumos dos clientes finais.

Por sua vez, o RRC prevê a aplicação de perfis de consumo a todos os clientes finais que não dispõem de equipamento de medição com registo de consumos em períodos de 15 minutos. A estimação dos consumos discriminados por períodos de 15 minutos é feita a partir dos consumos registados nos equipamentos de medição dos clientes finais ou obtidos por estimativa, e do perfil de consumo aplicável.

Os perfis de produção são aplicados a todos os microprodutores e miniprodutores que não disponham de equipamento de medição com registo de produção em períodos de 15 minutos ou cuja leitura não tenha periodicidade diária. As regras aplicáveis aos perfis de produção constam do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica, aprovado pela ERSE através da Diretiva n.º 8/2011, de 23 de dezembro.

Os perfis de produção são aprovados para vigorarem pela primeira vez em 2012 e aplicam-se às instalações de microprodução e miniprodução de tecnologia solar fotovoltaica, claramente dominante nestes segmentos de produção. Atendendo à reduzida expressão das restantes tecnologias de microprodução e miniprodução e enquanto não forem definidos os perfis de produção correspondentes, considera-se que a produção verificada nessas instalações em cada período tarifário é distribuída uniformemente pelos períodos de 15 minutos que o constituem.

Dando cumprimento ao estabelecido regulamentarmente, o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em média e alta tensão apresentaram à ERSE propostas fundamentadas para os perfis a aplicar entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2012.

Os perfis foram obtidos com base em campanhas de medição, tendo igualmente sido utilizada informação comercial com dados de faturação, informação recolhida através do sistema de telecontagem e dados sobre o balanço energético.

A metodologia de aplicação dos perfis de perdas consta do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações. As metodologias de aplicação dos perfis de consumo e de produção constam do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Nestes termos,

Em cumprimento do artigo 26.º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, dos artigos 170.º e 173.º do Regulamento de Relações Comerciais, e ao abrigo do previsto nos artigos 23.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, o Conselho de Administração deliberou o seguinte:

- 1.º Aprovar a Diretiva sobre os perfis de perdas, perfis de consumo e perfis de produção aplicáveis em 2012, que inclui:
 - a) Os perfis de perdas para as redes de baixa tensão (BT), média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) a aplicar em 2012.
 - b) Os perfis de consumo aplicáveis a instalações em Média Tensão (MT), Baixa Tensão Normal (BTN) e Baixa Tensão Espacial (BTE), e o diagrama de carga de referência aplicáveis em 2012, a que se refere o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
 - c) O perfil de consumo da iluminação pública para 2012.
 - d) O perfil de produção aplicável em 2012 à microprodução e miniprodução de tecnologia solar fotovoltaica.
- 2.º Determinar que, durante 2012, nas instalações de miniprodução e microprodução de tecnologia diferente da solar fotovoltaica se calcule a produção distribuindo uniformemente os valores registados por período tarifário.
- 3.º Os perfis de perdas, os perfis de consumo e os perfis de produção para 2012 são publicitados pela ERSE na sua página na Internet.
- 4.º A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

13 de janeiro de 2012

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões